



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359121

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1015069-15.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante DENILDO LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.209

Embargos de Declaração nº 1015069-15.2024.8.26.0196/50000

Foro de Franca / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Milena de Barros Ferreira

Embargante(s): Denildo Leite da Silva

Embargado(a)(s): Banco Santander (Brasil) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INADMISSÍVEL PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL.

Os embargos de declaração devem estar fundamentados nas hipóteses legais que autorizam sua oposição, ou seja, trata-se de instrumento que objetiva sanar vícios, que inexistem no caso concreto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 214/223) que deu parcial provimento aos recursos de ambas as partes tanto do autor DENILDO LEITE DA SILVA como do réu para reconhecer a inexigibilidade de um dos contratos questionados em juízo e reconhecer a inexigibilidade do segundo contrato ora debatido e, assim, dar “*provimento em parte ao recurso da autora, para declarar a inexigibilidade da dívida e condenar o réu ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 5.000,00, bem como à restituição em dobro das parcelas consignadas indevidamente, nos termos do acórdão, determinando-se à autora a devolução de valores creditados e autorizando-se a compensação de dívidas*”.

Com fundamento em contradição contida no acórdão, sustenta o autor/embargante que não houve sucumbência recíproca. Questiona o valor estimado aos honorários advocatícios. Pede a aplicação da tabela da OAB.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2. Decide-se.

Os embargos de declaração objetivam integração e aperfeiçoamento do ato jurisdicional, saneando vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

Os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora, convencida de que a sucumbência é recíproca, eis que um dos contratos foi declarado exigível. Os honorários advocatícios atenderam ao artigo 85, §2º, NCPC e é razoável a remuneração do patrono do autor arbitrada em 20% do valor da causa. É inaplicável o art. 85, § 8º e § 8º-A do CPC.

Com a devida vênia, a embargante evidentemente discorda do entendimento adotado no julgamento, mas inexistem vícios no acórdão.

É inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque ao fundamento que o embargante entende pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

O reexame do mérito recursal é inadmissível em sede de embargos de declaração.

3. Em face do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.